



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.609, DE 2023

(Do Sr. José Medeiros)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exibições artísticas inadequadas.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-9019/2017.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JOSÉ MEDEIROS)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exibições artísticas inadequadas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), para vedar o acesso de crianças e adolescentes a exibições artísticas inadequadas.

Art. 2º O art. 75 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“Art. 75.

§ 1º

§ 2º É vedado o ingresso de crianças e adolescente em eventos que tenham nudez como foco, bem como apresentem obras retratando, ainda que simulado, sexo explícito, sexo com animais, apologia à prática de pedofilia, vilipêndio e ataque a crenças e credos.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição consiste em reapresentação do PLS nº 506, de 2017, que tramitava no Senado Federal e foi arquivado ao fim da legislatura. A importância da matéria para a sociedade brasileira recomenda



* c d 3 1 2 2 4 4 9 1 0 0 *

que se lance luz sobre o tema, trazendo-o novamente à baila para o aprofundamento das discussões e modificação da lei em vigor.

A Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal que investigava os maus tratos a crianças e adolescentes (2017-2018) se deparou, durante sua trajetória, com abusos sistemáticos na exposição de meninos e meninas a obras de arte de caráter absolutamente inadequado para seu desenvolvimento sadio.

Não se trata, aqui, de censurar a arte, mas de proteger aqueles que dependem do bom julgamento dos adultos para que sua formação seja conduzida no sentido de que tenham acesso a obras artísticas de caráter elevado, que contribua para sua instrução e para sua evolução como ser humano.

Nesse sentido, não podemos nos esquecer que a Constituição da República atribui à família, à sociedade e ao Estado o dever de amparar a infância e a adolescência. Seria desconhecer nossas responsabilidades como agentes públicos deixar que, por falta de regulamentação explícita, crianças e adolescentes sejam expostas a cenas nada edificantes, que somente contribuem para obstruir a formação de caráter de nossos meninos e meninas.

Ante o exposto, submetemos a proposição à deliberação desta Casa Legislativa, rogando aos ilustres pares o indispensável apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JOSÉ MEDEIROS

2023-8983



† C 0 3 1 3 3 6 6 9 8 1 0 0 †



CÂMARA DOS DEPUTADOS
CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

**LEI Nº 8.069, DE 13 DE
JULHO DE 1990 Art.
75**

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990-0713;8069>

FIM DO DOCUMENTO